



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000300-65.2014.815.0781**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**RECORRIDO** : Josenilda da Silva Félix

**ADVOGADO** : Roseno de Lima Sousa (OAB/PB 5266)

**INTERESSADO**: Município de Barra de Santa Rosa

**ADVOGADA** : Lucélia Dias Medeiros de Azevedo (OAB-PB 11.845)

**ORIGEM** : Juízo de Direito da Vara Única de Barra de Santa Rosa

**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

**REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL.  
PLEITOS SOCIAIS. INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP.  
PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO DA  
REMESSA NECESSÁRIA.**

- O Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 73.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária, na Sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança, que julgou parcialmente procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento correspondente a um salário mínimo, por ano de serviço, no valor vigente à época do vencimento, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, tendo em vista o não recolhimento dos valores a título de pagamento de PIS/PASEP..

Não houve Recurso Voluntário (fl. 63).

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou sobre o mérito.  
(fls.69/70).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste na análise do acerto do julgado que condenou a Edilidade ao pagamento de indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP.

No que diz respeito à indenização pela não inscrição da Promovente no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), esta Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no PASEP decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição da República, *in verbis*:

**“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programado seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.**

**(...)**

**§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o**

**pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”**

*In casu*, restou incontroverso que o Requerente presta serviços ao Município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão da Edilidade em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, pelo que tem direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, merecendo retoque o *decisum a quo* neste ponto.

Por tais razões, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo inalterada a Sentença.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**